



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## PARECER SEI Nº 13671/2020/ME

### Documento público. Ausência de sigilo.

PERT. Honorários advocatícios. Lei 13.496/2017. Aplicação imediata aos processos em andamento ainda que os pedidos de adesão tenham sido feitos na vigência da MP 783/2017. Inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/16.

Processo SEI nº 19839.102512/2020-37

### I

1. Trata-se de proposta de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e recorrer encaminhada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 2º, § 7º, I, da Portaria PGFN 502/2016, acerca da incidência de honorários advocatícios em ações judiciais ajuizadas pelos contribuintes para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) ainda na vigência da MP 783/2017. Para tanto, junta nota justificativa que cita precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
2. É a breve síntese da consulta. Passa-se ao exame.

### II

3. Conforme se observa da nota encaminhada pela PRF 3ª Região, o questionamento se limita à possibilidade de exclusão dos honorários em ação judicial renunciada pelo contribuinte para adesão ao PERT na vigência da MP 783/2017, em razão da norma do art. 5º, § 3º. Com a conversão da MP na Lei 13.496/2017, o dispositivo foi alterado, passando à seguinte redação:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

4. Destaca-se, inicialmente, que a exclusão dos honorários advocatícios em casos de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda ação para fins de adesão a programas de parcelamento remonta ao art. 38 da Lei 13.043/2014, que foi revogado pela referida MP 783/2017, que previu expressamente que as desistências e renúncias das ações, para fins de adesão ao PERT, não

eximiam o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

5. Em seguida, com a conversão da MP na Lei 13.496/2017, o §3º do art. 5º - específico sobre o PERT – foi alterado para a redação acima transcrita.

6. Percebe-se dos casos citados na nota justificativa encaminhada na consulta que o STJ contextualizou tais as alterações legislativas, para concluir que, se atualmente excluem-se os honorários quando da desistência ou renúncia das ações para fins de adesão ao PERT, por força do art. 493 do Código de Processo Civil, a aplica-se o §3º do art. 5º da Lei 13.496/2017 aos pedidos de desistência e renúncia apresentados ainda antes da sua vigência aos processos ainda em curso.

7. No AREsp 1.538.235/SC, o Min. Herman Benjamin assim expôs o raciocínio que resultou na aplicação da exclusão dos honorários:

A teor do art. 38 da Lei 13.043/2014, não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo a que tal norma alude.

Observa-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 foi revogado pela MP 766/2017, que também teve sua eficácia revogada pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017. Assim, vigora o art. 5º, § 3º da Lei 13.496/2017, que assim dispõe:

Art. 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015). (...).

§ 3º - A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

É certo que essa norma alcança os feitos em curso, nos termos do art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015).

8. O Min. Benedito Gonçalves também se utilizou do mesmo raciocínio no julgamento do AgInt no REsp 1.488.429/RN, após ter intimado a Fazenda Nacional a se manifestar sobre a revogação do art. 15 da Lei 13.043/2014 na conversão da MP 783/2017 na Lei 13.496/2017. Em petição juntada aos autos, foi manifestado o interesse no julgamento do agravo anteriormente interposto no qual se alegava a aplicação do referido artigo.

9. Percebe-se que os precedentes adotaram como premissa a aplicação do art. 493 do CPC, ou do princípio *tempus regit actum*, que prevê a aplicação imediata da lei nova aos processos em curso, também em respeito ao Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.

10. Basicamente, o entendimento consolidado pelo STJ pode ser resumido nos seguintes termos da Min. Regina Helena Costa no AgInt no REsp 1.744.413/RJ “não havendo previsão expressa, se revela incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso de desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento.”

11. No caso específico do PERT, a norma do § 3º do art. 5º da Lei 13.496/2017 expressamente exige o pagamento de honorários, sendo, portanto, aplicável de imediato aos processos em curso segundo o entendimento do STJ.

12. A preocupação, no entanto, é com eventual aplicação indiscriminada do entendimento. O questionamento formalizado na consulta é específico quanto à possibilidade de exclusão dos honorários,

conforme a Lei 13.496/2017, aos processos em andamento.

13. Destaca-se, ainda, que na nota justificativa só foi citado um precedente da 2ª Turma do STJ, o que poderia parecer insuficiente para configurar a pacificação da jurisprudência naquele colegiado. Ocorre que o entendimento de aplicação da lei nova aos processos em curso já é bastante firme no órgão, remontando aos casos julgados ainda na vigência da Lei 13.043/2014, o que fica claro pelo seguinte acórdão da relatoria da Min. Assusete Magalhães:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 794, II, DO CPC/73 E 38 DA LEI 13.043/2014, POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE O REFERIDO ACÓRDÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO SENTIDO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, MOTIVADA POR ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009, COM CONDENAÇÃO DA PARTE RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, MEDIANTE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA LEI 13.043/2014, IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DO ART. 38 DESTA ÚLTIMA LEI, EM RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, motivada por adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com condenação da parte renunciante em honorários de advogado, mediante decisão transitada em julgado antes da Lei 13.043/2014, impossibilita a aplicação do art. 38 desta última Lei, em respeito à coisa julgada. Com efeito, no julgamento do REsp 1.624.311/RS (STJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2017), **ficou assentado que - muito embora esta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários de advogado devem ser excluídos, em caso de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, quando a verba honorária não houver sido adimplida até a data de entrada em vigor da Lei 13.043/2014 - o art. 38 desta última Lei somente é aplicável aos processos em curso, antes do trânsito em julgado. Do voto-vista proferido pelo Ministro OG FERNANDES**, no aludido julgamento, colhe-se que "a coisa julgada, de matiz constitucional e infraconstitucional (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB) e, na hipótese, ocorrida com o encerramento da fase de conhecimento, deve ser respeitada pelo direito superveniente", de modo que "o art. 38 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em consonância com o postulado da coisa julgada, com o fim de reconhecer que a expressão 'vierem a ser extintas' nele contida tem o mesmo sentido da expressão 'ações ainda não alcançadas pelo trânsito em julgado'". No mesmo sentido: STJ, REsp 886.656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2009; REsp 1.586.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/05/2016.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1644554/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)

14. Cita-se o caso, em especial, porque ressalva que a aplicação do art. 38 da Lei 13.043/2014 restringe-se aos processos em andamento, o que deve ser observado para o reconhecimento da aplicação do §3º do art. 5º da Lei 13.496/2017.

15. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1819693/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 25/05/2020; AgInt no REsp 1640540/AL, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 843.839/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. Além de diversas decisões monocráticas de relatorias dos Ministros de ambas as Turmas de Direito Público do STJ corroboram o entendimento acima.

16. Consultando o SAJ observou-se que foram interpostos recursos apontando o tratamento dado à matéria tanto no contexto da legislação citada. Apesar disso, conforme já demonstrado pelos precedentes, não houve alteração do entendimento por parte do STJ. Assim, em consonância com as diretrizes de redução de litigiosidade afetas à atuação da Fazenda Nacional em juízo, entende-se pela dispensa na apresentação de contestação e interposição de recursos, nos moldes da Portaria PGFN nº 502/2016.

### III

17. Ante o exposto, conclui-se que o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o art. 493 do Código de Processo Civil, reconhece a aplicação imediata da exclusão dos honorários advocatícios nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 13.496/2017, aos processos em curso, ainda que o pedido de adesão ao parcelamento tenha sido requerido ainda na vigência da MP 783/2017. Desse modo, propõe-se dispensa de contestação e recursos da PGFN, com a seguinte inclusão do tema de matérias do SAJ:

**Matéria: 1.19. e) DIREITO PROCESSUAL CIVIL/ Honorários. Adesão ao PERT. MP 783/2017. Lei 13.496/2017.**

*Abrangência: Tema com dispensa de recorrer.*

*Resumo: As duas Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, adotando o entendimento de que a lei nova aplica-se de imediato aos processos em curso, entendem que, nos casos de pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ainda que na vigência da MP 783/2017, aplica-se a exclusão dos honorários advocatícios prevista no art. 5º, §3º, da Lei 13.496/2017.*

*Observação: A dispensa limita-se aos programas de parcelamento estabelecidos na MP 783/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017.*

*Referência: PARECER SEI Nº 13671/2020/ME*

*Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2020.*

18. Caso aprovada, encaminhe-se o presente Parecer à CASTJ, para conhecimento.

19. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, nos termos do quadro explicativo acima.

20. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação deste Parecer às unidades descentralizadas da PGFN.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente  
**MARISE CORREIA DE OLIVEIRA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**

Coordenador de Consultoria Judicial Substituto

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 28/08/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 09/09/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial, em 10/09/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD, em 17/09/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 10064352 e o código CRC 4C3AA361.

---

**Referência:** Processo nº 19839.102512/2020-37

SEI nº 10064352